



Proc. n.º 3926/2021

Requerente: **

Requerida: **

SUMÁRIO:

Considera-se extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação caduca corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a anulação da fatura n.º 202100189977 no valor de €518,11, vem, em primeiro momento alegar que os valores na mesma refletidos correspondem a uma duplicação de faturação e num segundo momento alterando o seu pedido ainda em momento prévio à citação vem alegar a prescrição do direito de crédito da reclamada por quanto a mesma abarca um período com uma anterioridade superior a seis meses.

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado, pela total improcedência do pedido, alega em suma que não se verifica a prescrição do seu direito de crédito tendo ademais o Requerente já procedido ao pagamento da fatura em questão por acordo de pagamento em prestações celerado entre as partes.

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



**

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se se verifica ou não a prescrição do direito de crédito da Reclamada, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamada emitiu e enviou ao Requerente a fatura 202100189977, no valor de €518,11, em 29/01/2021 correspondente a acertos de faturação no período de 26/05/2020 a 24/11/2020, bem como a faturação, por estimativa do período de 24/11/2020 a 20/12/2020

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



2. A referida fatura foi integralmente paga pelo Reclamante através de um plano de pagamento em prestações e por débito direto, no período de 22/02/2021 a

18/01/2022

3. A presente demanda deu entrada neste Tribunal Arbitral a 02/12/2021.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1) Pela Requerida foi intentada ação judicial, ou qualquer outro meio judicial, contra o Requerente, com vista à cobrança coerciva da fatura n.º fatura 202100189977, em data anterior à entrada da presente demanda.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada resultou essencialmente da confissão do Requerente, quer em sede de declarações de partes quer em requerimento onde versa a sua alteração de pedido, junto a fls. 16 dos presentes autos, no que se reporta ao ponto 2 dado por provado, o ponto 1 junta provado por acordo das partes e em assim pela junção aos autos da correspondente fatura em questão, a fls. 58-59 dos presentes autos, e a data de entrada da presente demanda arbitral pelo carimbo de entrada aposto pelos serviços deste Tribunal a fls. 1 dos presentes autos. Já no que se reporta à matéria dada por não provada, a mesma assenta na falta de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos mesmos.

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

..... ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



Versando-se assim, o caso em análise também e na sua essência de uma questão de direito em detrimento das questões factuais.

**

3.3. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

“1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

“1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos: a) Serviço de fornecimento de água; (...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (...)”

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, a saber: a caducidade e a prescrição A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

“1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da Ação pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a proteção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de proteção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



só proceder à apresentação da fatura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Não obstante, os factos versados na presente demanda remontam a período de legislação excecional impulsionada pela Estado de Emergência decorrente da Pandemia em que ainda nos encontramos do vírus SARS COV 2, no que se reporta à prescrição e caducidade de prazos. Isto porque nos termos do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020 de 19/03, nos seus números 3 e 4, a situação excecional constitui causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimento, prevalecendo sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

Ora, e seguindo o entendimento maioritário doutrinal (*vide* a este propósito, entre outros, Paulo Pimenta *in* Prazos, Diligências, processos e procedimentos em época de emergência de saúde pública), de tal norma terá de se fazer uma interpretação extensiva, assumindo a sua aplicabilidade a todos os prazos prescricionais e de caducidade

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



legalmente previstos, como o sejam os casos previstos nano artigo 10º da Lei de Serviços Públicos Essenciais.

Assim, e tomando como ponto de partida que aquele artigo 7º da Lei 1-A/2020 entrou em vigor a 09/03/2020, nos termos do artigo 6º da Lei 4-A/2020 de 06/04, e só veio a ser revogada a 03/06/2020 pela entrada em vigor da Lei 16/2020, de 29/05, mais concretamente o seu artigo 8º, passaram aqueles prazos prescricionais e de caducidade a considerar-se alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão, mais concretamente 87 dias (artigo 6º do mesmo diploma legal).

Não obstante, à data de entrada da presente demanda (02/12/2021) há muito que havia já sido ultrapassado o prazo de 6 meses acrescida a dilatação legislativa de 87 dias.

Mas, mesmo que se afirmasse a caducidade do direito de crédito da Reclamada, resulta provado nos autos que o Requerente pagou a totalidade das prestações do acordo (cujo conteúdo também o Tribunal desconhece), desse modo, satisfazendo o crédito que a Requerida se arrogava sobre o mesma.

Veja-se, a propósito, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *in* C.C. Anotado, Vol. I, pág. 256, em comentário ao artigo 304º: “*Se o devedor ignorava que a dívida estava prescrita, não há renúncia, mas a lei não permite a repetição da prestação, como se não fosse devida, visto a considerar devida nos termos do artigo anterior*”. Chamandose agora à colação o disposto no n.º 2 do artigo 304º

“2 – Não pode, contudo, ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita, ainda quando feita com ignorância da prescrição...”

Conforme já aqui mencionado, o legislador aproxima o regime da caducidade dos direitos disponíveis, como o direito de invocação da caducidade aqui em causa, do regime

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



da prescrição, tanto que faz depender o seu conhecimento em Tribunal da invocação, pelo seu beneficiário, desse mesmo direito, art. 333º/ 1 e 2 do C.C.

Deste modo o fundamento último dos institutos, quer da prescrição, quer da caducidade, encontra-se na negligência do titular do direito, ao não o exercer dentro de certo período de tempo, tido como razoável pelo legislador, e durante o qual seria legítimo esperar o seu exercício, se nisso estivesse interessado.

O decurso desse período de tempo, fixado pela lei em função da natureza de cada direito, importa várias consequências. Por um lado, a inércia do titular do direito pode levar o devedor a admitir, com razoabilidade, não estar ele já interessado na sua invocação; por outro, essa mesma inércia faz com que o credor deixe de merecer tutela jurídica, pois lhe foi dada oportunidade razoável para exercer o seu direito e não o fez.

Se tomarmos agora o problema pelo lado do devedor, a abstenção do exercício do direito, para além de um período de tempo tido como suficiente, segundo critérios de razoabilidade, para ele ser atuado, cria uma certa *esperança* de o credor se ter desinteressado do cumprimento; daí o admitir-se a possibilidade de o devedor se considerar liberto de cumprir.

Como facilmente se deixa ver, estamos numa rota de colisão entre valores jurídicos contraditórios. No plano da *Justiça*, a prescrição não tem razão de ser, pois o devedor, que não realizou de facto a prestação, havia de considerar-se vinculado até o credor lha exigir; por muito tempo que passe, nesta perspetiva, ele nunca pode dizer que não deve, se ainda não cumpriu. Mas razões de *certeza* ou *segurança* nas relações jurídicas impõem, bem compreensivelmente, consequências desfavoráveis para a inércia prolongada do credor, pelo não exercício do direito ou pelo seu exercício tardio. Pesa, aqui, a necessidade de defesa da referida *esperança* do devedor e, ainda, de prevenção de consequências

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



decorrentes da eventual dificuldade de, passado *muito tempo*, se fazer prova do cumprimento, porventura, já realizado – neste sentido Ac. TCA Norte de 10/01/2008.

Sendo estas as coordenadas que balizam o problema, a eficácia da prescrição e da caducidade só é legítima até onde se obtenha a conciliação dos valores em conflito. **Esta alcança-se, em termos gerais, pela seguinte via: por um lado, é de admitir a possibilidade de o devedor se opor a um pedido de cumprimento por parte do credor menos diligente; mas se o devedor, embora tardiamente, cumprir, há-de admitir-se que cumpriu bem.**

Assim, julga este Tribunal considerar extensível aos casos de caducidade, cujo conhecimento a lei faz depender de invocação, o regime do n.º 2 do artigo 304º do C.C. «*Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras, o cumprimento da obrigação [caduca] corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.*», Luís Carvalho Fernandes, *in Teoria Geral do Direito Civil, vol. II*, 3ª edição, Universidade Católica Editora, págs, 649 e 650. As obrigações naturais são deveres cujo cumprimento não é judicialmente exigível mas que estão, em princípio, sujeitas ao regime das obrigações civis em tudo o que não se relacione com a realização coativa da prestação. Designadamente o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural é tratado como se fora cumprimento de uma obrigação civil (considerando-se espontâneo o cumprimento livre de toda a coação). O que significa duas coisas: que não pode pedir-se a restituição da prestação (irrepetibilidade ou *soluti retentio*); e que a prestação efetuada vale como verdadeiro cumprimento (ato oneroso) e não como liberalidade (ato gratuito).

O devedor natural não pode ser compelido a efetuar a prestação; mas, se a realiza sua sponte, o seu ato é irretratável e a qualificação que lhe compete é a de pagamento e não de doação.

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt



A obrigação natural é um dever. Mas um dever em que têm de concorrer dois requisitos. Requisito positivo: ser um dever de justiça. Requisito negativo: não ser judicialmente exigível.

Para que o cumprimento de uma obrigação natural se considere validamente feito, não podendo o devedor reclamar a devolução do que tiver prestado, basta que ele possua capacidade para efetuar a prestação e a realize espontaneamente (art. 403º). Não se exige da sua parte a consciência de cumprir uma obrigação incoercível. Mesmo que atue no pressuposto errado da coercibilidade do vínculo, dá-se a irrepetibilidade da prestação ou *soluti retentio*.

Estatui no nº1, daquele artigo 402º C.C., que “Não pode ser repetido o que for prestado espontaneamente em cumprimento de obrigação natural, exceto se o devedor não tiver capacidade para efetuar a prestação”, estabelecendo o nº 2 que “A prestação considera-se espontânea, quando é livre de toda a coação.”

«Quando se entrega uma prestação *solvendi causa*, isto é, destinada a cumprir uma obrigação, mas não existe a dívida que se pretende saldar, diz-se que aquele que a entregou pagou o *indevido*, e reconhece-se-lhe o direito de obter a restituição ou *repetição* do que haja pago (art. 476.º). Porém, se esse pagamento foi feito em cumprimento de uma obrigação natural, pagou-se o que era devido (embora não pudesse ser coercivamente exigido), e daí que não deva reconhecer-se, àquele que efetuou tal prestação, o direito à repetição dela. Para ser inadmissível a repetição é necessário que o cumprimento tenha sido espontâneo, isto é, tenha sido feito sem coação.

«O Código Civil não estabelece uma noção de coação moral. Para o caso *sub judicio* não importa considerar a coação física onde falta inteiramente a vontade – art. 246º do Código Civil. Contudo, a partir do regime fixado nos arts. 255º e 256º e, em particular, no nº 1 do primeiro destes preceitos é possível apurar a seguinte ideia: a coação moral

BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



consiste numa violência ou numa ameaça ilícita de um mal com o fim de obter uma declaração(...)

Se analisarmos o conceito de coação moral acima estabelecido, podemos nele autonomizar vários elementos: a ameaça de um mal, a ilicitude da ameaça e a intencionalidade da ameaça.(...)

O mal a que se refere a ameaça pode respeitar quer à pessoa do coagido, quer à sua honra ou ao património (fazenda, como diz a lei). Mas há ainda ameaça relevante se o mal respeitar à pessoa, honra ou fazenda de um terceiro. Assim resulta do nº 2 do art. 255º.(...)

A exigência deste requisito A ilicitude da ameaça., segundo pensamos, vem duplamente estabelecida na lei, quer quando no nº 1 do art. 255º exige que o coagido haja sido ilicitamente ameaçado, quer quando no nº 3 do mesmo preceito se estabelece que não constitui coação a ameaça de exercício normal de um direito.» Luís Carvalho Fernandes, in ob. citada, págs. 181 a 183.

«A ameaça, para que constitua coação, deve ser ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coação. Não há coação, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objeto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Vide, em Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, II, nº143, estes e outros exemplos de ameaças lícitas; (...). Trata-se, como se diz no nº 3, do exercício normal de um direito.» - Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª edição, pág. 238, anotação 2. ao art. 255º.

E, por isso, o devedor que, sponte sua, tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



“repetição do indevido”.

Nesse caso, a prestação efetuada será considerada como cumprimento de uma obrigação natural, por força do artigo 403.º do Código Civil, e, assim, o credor está juridicamente legitimado a ficar com a prestação *soluti retentio*.»

Assim, *in casu* o pagamento voluntário, feito pelo Requerente do montante em dívida pelos acertos de consumo integrados na fatura em crise, ainda que, tivesse já operado a caducidade do direito ao seu recebimento, não pode fundamentar a devolução ou “repetição do indevido”, pois esse pagamento corresponde ao cumprimento de uma obrigação natural.”

Pelo que, e neste propósito do reembolso desse valor, tal qual peticionado, sem mais, é improcedente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Viana do Castelo, 21/09/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

.....



BRAGA

Rua D. Afonso Henriques, 1

4700-030 Braga

TEL 253 617 604

FAX 253 617 605

EMAIL

geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO

Av. Rocha Páris, 103

900-394 Viana do Castelo

TEL 258 809 335

FAX 258 809 389

EMAIL

.....
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt